

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.135/18/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000858459-04  
Recurso de Revisão: 40.060146372-48  
Recorrente: Cobração Comercial Brasileira de Aço Ltda  
IE: 062204810.00-14  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigado: Rubson Lopes Nogueira  
CPF: 098.600.376-04  
Proc. S. Passivo: Rinaldo Maciel de Freitas  
Origem: DF/Barbacena

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/13 a 31/12/16 e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de 01/01/15 a 31/12/16, mercadorias estas sujeitas à substituição tributária, apurados mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID).

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que em relação à saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal foi exigida apenas a referida multa isolada.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.877/18/2ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para que seja observada a redução da base de cálculo prevista no item 9 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 184/192.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 22.659/17/1<sup>a</sup>, 22.298/16/3<sup>a</sup>, 16.956/05/1<sup>a</sup> e 18.285/09/2<sup>a</sup>.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 195/202, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Cumpre esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 22.659/17/1<sup>a</sup>, 22.298/16/3<sup>a</sup>, 16.956/05/1<sup>a</sup> e 18.285/09/2<sup>a</sup>.

Cumpre ressaltar, *a priori*, que as decisões proferidas nos Acórdãos nº 16.956/05/1<sup>a</sup> e 18.285/09/2<sup>a</sup> foram publicadas no Diário Oficial há mais de 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida. A decisão proferida no Acórdão nº 21.877/18/2<sup>a</sup>, disponibilizada no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG em 31/08/18, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 03/09/18.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, resta prejudicada a análise quanto a possível divergência jurisprudencial em relação a essas decisões, com fulcro na previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (Grifou-se)

Restam, portanto, para análise, quanto à admissibilidade do Recurso, as decisões, definitivas na esfera administrativas, proferidas nos Acórdãos nº 22.659/17/1ª e 22.298/16/3ª.

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 22.659/17/1ª, afirma, a Recorrente, que a 1ª Câmara de Julgamento deferiu o pedido de perícia, entendendo ser fundamental a sua realização e mantendo os quesitos, tendo o Perito esclarecido que em visita ao estabelecimento da Autuada verificou o seu processo produtivo de transformação, o que não foi feito pela Fiscalização no lançamento ora sob análise.

Sustenta, a Recorrente, que na perícia deferida nessa citada decisão apontada como paradigma pretendeu-se obter informações quanto à composição dos produtos e quanto ao processo produtivo.

Já em relação à decisão recorrida, a Recorrente sustenta que pretende-se, com a realização da perícia, saber sobre o processo produtivo e a respeito da existência de variação de diâmetro e peso do produto, levando em conta a NBR nº 7480/2007. Busca-se, também, informação se teria sido considerado algum ajuste de variação de peso e se os relatórios de ensaios anexos estariam em conformidade com a citada NBR nº 7480/2007.

Alega que a mesma situação se verifica em relação à decisão proferida no Acórdão nº 22.298/16/3ª, na qual também foi deferida a produção de prova pericial.

Sustenta que o lançamento referente a essa decisão fora lavrado, tal qual o relativo à decisão recorrida, com base nas informações transmitidas pela Autuada por meio de arquivos eletrônicos do Sintegra, onde igualmente foi arguido que o trabalho fiscal teve “por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas”, porém, com realização de perícia nesta decisão apontada como paradigma.

Para efeito de análise, importante trazer os trechos das decisões relacionados à matéria:

### **DECISÃO RECORRIDA: ACORDÃO Nº 21.877/18/2ª**

DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL

A IMPUGNANTE PLEITEIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL A SER REALIZADA COM BASE NA NBR 7480 DE 03 DE DEZEMBRO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE 2007, DA ABNT, ÚNICA METODOLOGIA QUE ENTENDE POSSÍVEL, E APRESENTA QUESITOS ÀS FLS. 48/49 DOS AUTOS.

TRATAM OS QUESITOS DE QUESTIONAR A CORREÇÃO DA METODOLOGIA ADOTADA PELO FISCO PARA REALIZAÇÃO DO TRABALHO FISCAL (QUESITOS 1, 2 E 3), DIZER SE OS AJUSTES CONSIDERADOS NA REALIZAÇÃO DO TRABALHO FISCAL ESTÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DA ABNT (QUESITOS 4, 5 E 6) E ACERCA DA “VISITAÇÃO IN LOCO”.

SEGUNDO A DOUTRINA “EM CASOS EM QUE O JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA DEPENDE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS DE QUE O MAGISTRADO NÃO DISPÕE, DEVERÁ ELE RECORRER AO AUXÍLIO DE UM ESPECIALISTA, O PERITO, QUE DISPONDO DO CONHECIMENTO TÉCNICO NECESSÁRIO, TRANSMITIRÁ AO ÓRGÃO JURISDICIONAL SEU PARECER SOBRE O TEMA POSTO À SUA APRECIÇÃO” (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA; LIÇÕES DE D. PROCESSUAL CIVIL), OU SEJA, SOMENTE DEVERÁ HAVER PERÍCIA QUANDO O EXAME DO FATO PROBANDO DEPENDER DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS OU ESPECIAIS E ESSA PROVA TIVER UTILIDADE DIANTE DOS ELEMENTOS DISPONÍVEIS PARA EXAME.

ASSIM, A PERÍCIA, POR SE TRATAR DE PROVA ESPECIAL, SÓ PODE SER ADMITIDA QUANDO A APURAÇÃO DO FATO EM LITÍGIO NÃO SE PUDE FAZER PELOS MEIOS ORDINÁRIOS DE CONVENCIMENTO.

ENTRETANTO, É VERIFICADO QUE OS ARGUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS PELA FISCALIZAÇÃO, BEM COMO PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE EM SUA DEFESA, REVELAM-SE SUFICIENTES PARA A ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO.

VALE CITAR, A PROPÓSITO, DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ABORDANDO A QUESTÃO:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.<sup>a</sup> APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

PRESCREVE O ART. 142, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “A” DO RPTA:

ART. 142 - A PROVA PERICIAL CONSISTE EM EXAME, VISTORIA OU AVALIAÇÃO, E SERÁ REALIZADA QUANDO DEFERIDO O PEDIDO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO REQUERENTE PELA CÂMARA OU QUANDO ESTA A DETERMINAR, OBSERVADO O SEGUINTE:

(...)

§ 1º - RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE PERÍCIA DO REQUERENTE:

(...)

II - SERÁ INDEFERIDO QUANDO O PROCEDIMENTO FOR:

A) DESNECESSÁRIO PARA A ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO OU SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS;

DESSE MODO, COMO OS QUESITOS PROPOSTOS NÃO DEMANDAM ESPECIALISTA COM CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS E AS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS ENCONTRAM-SE NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, INDEFERE-SE O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR SER DESNECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DAS IRREGULARIDADES APURADAS.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA QUE SEJA OBSERVADA A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 9 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. RINALDO MACIEL DE FREITAS E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. GABRIEL ARBEX VALLE. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS BERNARDO MOTTA MOREIRA E ALEXANDRE PÉRISSÉ DE ABREU. (GRIFOU-SE)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 22.659/17/1ª

A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM SESSÃO DO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017 (FLS. 141), ACORDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM DEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA DE FLS. 37, MANTENDO OS QUESITOS 1 E 5 FORMULADOS PELOS IMPUGNANTES E, AINDA, ACRESCENTANDO OS SEGUINTE QUESITOS: A) QUEIRA O SENHOR PERITO DESCREVER A COMPOSIÇÃO QUÍMICA DOS INSUMOS ADQUIRIDOS PELA IMPUGNANTE, BEM COMO DO(S) PRODUTO(S) FINAL(IS) RESULTANTE(S) DO SEU PROCESSO PRODUTIVO E, B) QUEIRA TAMBÉM INFORMAR SE DA MATÉRIA PRIMA ADQUIRIDA ("ESCÓRIA GUSA FRAC MAG" E "RESÍDUO DE GUSA") É POSSÍVEL RESULTAR O FERRO GUSA DE FORMA IRREGULAR.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ABERTA VISTA DOS AUTOS AOS SUJEITOS PASSIVOS, A AUTUADA SE MANIFESTA ÀS FLS. 179/180.

A FISCALIZAÇÃO RETORNA AOS AUTOS ÀS FLS. 182/188. (GRIFOU-SE)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 22.298/16/3ª

A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM SESSÃO REALIZADA AOS 03/03/15, DECIDE CONVERTER O JULGAMENTO EM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, OPORTUNIDADE EM QUE FORMULA OS QUESITOS (FLS. 1322).

(...)

REGULARMENTE INTIMADO DA CONCLUSÃO DA PERÍCIA O SUJEITO PASSIVO, CONTESTA O LAUDO PERICIAL (FLS.1847/1860).

POR SUA VEZ, A FISCALIZAÇÃO SE MANIFESTA ÀS FLS. 1862/1869. (GRIFOU-SE)

Cumpra esclarecer que a produção de prova pericial nos autos do processo de revisão do lançamento que culminou na decisão proferida no Acórdão nº 22.298/16/3ª não foi requerida por qualquer das partes, sendo tomada pela própria Câmara de Julgamento.

Observa-se, dos fundamentos constantes do Recurso de Revisão, que a Recorrente entende que o não deferimento de produção de prova pericial na análise do lançamento referente à decisão recorrida e o deferimento (ou decisão para realização) na análise dos lançamentos referentes às decisões apontadas como paradigmas caracteriza divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Contudo, antes de entrar na análise propriamente dita dos pressupostos de admissibilidade, observa-se que, por hipótese, se admitido o Recurso de Revisão, deve-se ressaltar que o pedido de produção de prova pericial é irrecurável na esfera administrativa, com fulcro na alínea “d” do inciso I do art. 170 do RPTA, *in verbis*:

Art. 170. São irrecuráveis, na esfera administrativa:

(13) I - a decisão de Câmara de Julgamento sobre:

(...)

d) pedido de produção de prova; (Grifou-se)

Nesse sentido, parte da discussão de mérito já resta superada, observando-se que a outra parte cuida de arguição de nulidade do lançamento e a metodologia adotada para determinação de peso da mercadoria.

Voltando para análise de cabimento do Recurso, observa-se que o deferimento ou não de pedido de produção de prova em relação a um processo tributário administrativo está intimamente relacionado à instrução probatória dos autos e ao conhecimento técnico dos julgadores em relação à matéria, não podendo se concluir pela caracterização de divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, pelo simples fato de numa decisão se deferir e noutra se indeferir o pedido.

Na decisão recorrida, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido sob o fundamento de que os quesitos propostos não demandavam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontravam-se dispostas no conjunto probatório constante dos autos.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Com efeito, em se tratando de produção de provas, o pedido há de ser analisado à luz da instrução processual de cada caso concreto e considerando, subjetivamente, o conhecimento de cada julgador acerca da matéria, pelo que, por si só, não se vislumbra divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, entre uma decisão que defere pedido de produção de prova e outra que indefere.

Reiterando, constatando-se que os lançamentos cuidam de instruções processuais e aspectos fáticos distintos e/ou sendo julgados por Conselheiros também distintos, as decisões quanto ao deferimento ou não de produção de prova pericial não guardam, necessariamente, pertinência quanto a caracterização de divergência entre elas.

Do exposto, não se constata divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, entre as decisões apontadas como paradigmas e a decisão recorrida.

Reputa-se, pois, não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rinaldo Maciel de Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Erick de Paula Carmo, Luiz Geraldo de Oliveira e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 30 de novembro de 2018.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**  
**Relatora**

CS/T